Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL
CORREIÇÃO PARCIAL Nº. 0059792-69.2026.8.19.0000
AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA N.º 0309793-81.2020.8.19.0001
RECLAMANTE: CARLOS EDUARDO SOUZA FREIRE
RECLAMADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA COMARCA DA CAPITAL

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. PEDIDO DE DETALHAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE EXTRAÇÃO E PRESERVAÇÃO DE DADOS DE APARELHO CELULAR. REQUERIMENTO FORMULADO NA FASE DO ART. 402 DO CPP. AUSÊNCIA DE FATO NOVO SURGIDO NA INSTRUÇÃO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL, ERRO DE OFÍCIO OU ABUSO DE PODER. CORREIÇÃO PARCIAL IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Correição parcial apresentada contra decisão que indeferiu requerimento defensivo de detalhamento da cadeia de custódia dos dados extraídos de aparelho celular apreendido, formulado na fase de diligências complementares prevista no art. 402 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o requerimento de detalhamento da cadeia de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO:9696 Assinado em 22/10/2026 18:20:12
Local: GAB. DES MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

custódia de prova digital, apresentado na fase do art. 402 do CPP, está sujeito à preclusão quando não fundamentado em circunstância surgida durante a instrução; (ii) saber se o ônus estatal de demonstrar a integridade e a confiabilidade da prova digital afasta a necessidade de observância do momento processual adequado para requerer diligências; (iii) saber se eventuais irregularidades na cadeia de custódia acarretam automaticamente a inadmissibilidade ou a nulidade da prova, ou se exigem avaliação concreta de sua confiabilidade e do prejuízo à defesa; e (iv) saber se o indeferimento da diligência configura inversão da ordem legal do processo, erro de ofício ou abuso de poder passível de correção pela via da correição parcial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cadeia de custódia, disciplinada pelos arts. 158-A e seguintes do CPP, destina-se a documentar a trajetória do vestígio e assegurar sua autenticidade, integridade e confiabilidade. Incumbe ao Estado demonstrar a correspondência entre o material originalmente arrecadado e aquele submetido à análise, não sendo admissível transferir à defesa o ônus de comprovar adulteração para suprir a ausência de documentação necessária à verificação da prova.

4. As características dos dados digitais, especialmente a possibilidade de modificações, supressões ou acréscimos não perceptíveis pelo simples exame de seu conteúdo, exigem maior rigor na documentação dos procedimentos de obtenção, preservação e tratamento. Essa particularidade, contudo, não estabelece regime jurídico inteiramente distinto daquele aplicável às demais fontes probatórias.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

5. A inobservância das regras da cadeia de custódia não acarreta, por si só, inadmissibilidade ou nulidade automática da prova. As irregularidades devem ser examinadas concretamente, à luz da integridade, da autenticidade e da confiabilidade do vestígio e dos demais elementos probatórios. A nulidade pressupõe repercussão efetiva sobre esses atributos e prejuízo à defesa, nos termos do art. 563 do CPP. Falhas que não comprometam substancialmente a prova podem repercutir apenas em sua valoração.
6. A eventual quebra da cadeia de custódia de prova licitamente obtida não a transforma automaticamente em prova ilícita. As falhas posteriores à obtenção do vestígio situam-se, ordinariamente, no campo da confiabilidade probatória, podendo justificar o reconhecimento de nulidade quando demonstrado comprometimento substancial da prova com prejuízo à defesa.
7. A análise da confiabilidade da prova digital deve ocorrer, em regra, no âmbito da instrução criminal, mediante contraditório e possibilidade de exame técnico, cabendo ao magistrado avaliar as consequências de eventuais irregularidades em conjunto com os demais elementos dos autos.
8. No caso concreto, a defesa não questionou a higidez da prova digital nem requereu esclarecimentos sobre os procedimentos de extração e preservação dos dados na resposta à acusação. Somente na fase do art. 402 do CPP formulou pedido de detalhamento da cadeia de custódia do aparelho celular, sem indicar fato ou circunstância revelada durante a instrução que justificasse a diligência complementar.
9. A pertinência da providência requerida era anterior à instrução, uma vez que os dados questionados já integravam o suporte probatório

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

da acusação. A fase de diligências complementares não constitui oportunidade para renovar faculdade processual não exercida no momento adequado, razão pela qual se reconhece a preclusão do requerimento.
10. A preclusão da diligência não impede que a defesa questione, nas alegações finais, a suficiência da documentação da cadeia de custódia e a confiabilidade da prova. Caso o magistrado utilize os elementos impugnados na formação de seu convencimento, a matéria poderá ser submetida ao Tribunal mediante o recurso cabível.
11. Ausentes inversão da ordem legal do processo, erro de ofício ou abuso de poder, não se justifica a intervenção pela via da correição parcial, devendo ser mantida a decisão impugnada.

IV. DISPOSITIVO
12. Correição parcial conhecida e julgada improcedente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **CORREIÇÃO PARCIAL nº. 0059792-69.2026.8.19.0000**, em que é RECLAMANTE: **CARLOS EDUARDO SOUZA FREIRE**; e RECLAMADO: **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA COMARCA DA CAPITAL**, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal, por _____ de votos, em julgar improcedente a correição parcial**.**

RELATÓRIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

5 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de Correição Parcial apresentada por **CARLOS EDUARDO SOUZA FREIRE** contra a decisão que indeferiu o pedido de detalhamento da cadeia de custódia referente à quebra de sigilo do aparelho referido na peça respectiva.

No essencial, dispõe que houve *error in procedendo* e cerceamento de defesa no indeferimento do detalhamento da cadeia de custódia dos dados extraídos de aparelho celular. Afirma que o requerimento, formulado na fase do art. 402 do CPP, não está sujeito à preclusão e que cabe ao Estado demonstrar a integridade e a rastreabilidade da prova digital. Alega ser inviável exigir demonstração prévia de adulteração sem acesso às informações sobre coleta, acondicionamento, manuseio e extração dos dados.

Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal até o julgamento da correição. No mérito, pede sua procedência para determinar o detalhamento da cadeia de custódia, com indicação da metodologia, acondicionamento, agentes que manusearam o aparelho e responsáveis pela extração pericial.

A liminar foi indeferida (fl. 13) e as informações foram prestadas (fls. 17/40), tendo a Procuradoria, nesta instância, se manifestado pelo desprovimento (fls. 44/48).

VOTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

Conheço da correição parcial porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

No mérito, penso não assistir razão ao reclamante.

Com efeito, o art. 158-A do CPP conceitua cadeia de custódia como “o conjunto de procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio”.

Essa documentação é ônus do Estado, como forma de garantir a autenticidade, integridade e confiabilidade do material. Não se admite presumir a correspondência entre o conteúdo apreendido e aquele posteriormente submetido à análise, nem transferir à defesa o encargo de comprovar adulteração ou comprometimento efetivo da cadeia de custódia. Desse modo, caso estejam ausentes elementos que permitam verificar a origem e a inalterabilidade dos dados a dúvida não pode ser resolvida em prejuízo do acusado.

> 11. O **Estado tem o ônus** de demonstrar a confiabilidade da fonte probatória, não sendo admissível presumir que o conteúdo analisado corresponde ao conteúdo apreendido, que a extração foi completa, que o método empregado era idôneo ou que o material examinado teve origem nos próprios aparelhos.
> 12. A transferência ao acusado do ônus de demonstrar o efetivo comprometimento da cadeia de custódia converte em presunção aquilo que deve ser demonstrado pelo Estado.
> (STJ, AgRg no AREsp 2.985.235, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.06.2026)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

> 5. A prova digital possui características ontológicas de volatilidade e modificabilidade que exigem rigor técnico na sua coleta e preservação. **O ônus de comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova (identidade) incumbe ao Estado-acusação.** A dúvida razoável sobre a inalterabilidade dos dados não pode militar em desfavor do réu.
> (STJ, AgRg no HC 1.014.212, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 10.02.2026)

> 5. **O ônus de comprovar a integridade e confiabilidade das provas cabe ao Estado**, não sendo possível presumir a veracidade das alegações estatais sem a devida documentação da cadeia de custódia.
> (STJ, AgRg no HC 943.895, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma, j. 03.09.2025)

De outro giro, vale salientar que eventuais falhas formais não geram, por si sós, prejuízo concreto, atraindo a incidência do art. 563 do CPP (princípio pas de nullité sans grief).

Nesse sentido se manifesta o doutrinador Gustavo Badaró:

> "Desde já registramos que eventual falha nos procedimentos aqui previstos **não importará automaticamente na inutilidade/invalidad**e do vestígio como elemento probatório para utilização no bojo de procedimento investigatório ou ação penal (...). A eventual ausência de uma parte desse procedimento não necessariamente invalidará a prova coletada, que poderá ser analisada no contexto com as demais partes do procedimento de sua produção". (Curso de Direito Processual Penal. 25ª ed. São Paulo:Atlas,2021, pág. 352)

Do mesmo modo, Guilherme de Souza Nucci:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

8 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

> “**Não se deve considerar a nulidade da prova de maneira automática**, pois cada caso é um caso e há muitos anos tem-se feito o mais adequado para manter as provas incólumes para a avaliação pericial, na medida do possível. Então cumpre indicar como um defeito sanável ou superável, a menos que a parte interessada demonstre o contrário”. (Curso de Direito Processual Penal. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, pág. 458)

Da mesma forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que a quebra da cadeia de custódia não leva, obrigatoriamente, à ilicitude ou à ilegitimidade da prova, devendo ser analisado o caso concreto, in verbis:

> “HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE LACRE. FRAGILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO RESIDUAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. HIGIDEZ DA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. (...) 12. Não foi a simples inobservância do procedimento previsto no art. 158-D, § 1º, do CPP que induz a concluir pela absolvição do réu em relação ao crime de tráfico de drogas; foi a ausência de outras provas suficientes o bastante a formar o convencimento judicial sobre a autoria do delito a ele imputado. **A questão relativa à quebra da cadeia de custódia da prova merece tratamento acurado, conforme o caso analisado em concreto, de maneira que, a depender das peculiaridades da hipótese analisada, pode haver diferentes desfechos processuais para os casos de descumprimento do assentado no referido dispositivo legal**. (...). (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022.) (grifou-se)

Assim, vê-se que irregularidades pontuais não acarretam ilicitude da prova e nem nulidade processual de forma automática, devendo o magistrado verificar se a prova mantém sua confiabilidade. Isto porque o que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

importa, para a cadeia de custódia penal, é a documentação do vestígio nos autos criminais, analisando-se eventuais lacunas materiais ou incongruências. Eventual quebra da cadeia de custódia relaciona-se à eficácia da prova e exige, ainda, a demonstração de prejuízo efetivo, conforme o princípio pas de nullité sans grief.

De forma elucidativa, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

> 5. Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, **quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas**, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas.
> [...]
> 7. Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as **irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável**. Assim, à míngua de outras provas capazes de dar sustentação à acusação, deve a pretensão ser julgada improcedente, por insuficiência probatória, e o réu ser absolvido.
> (STJ, HC 653.515, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.11.2021)

Nesse sentido, diversas decisões deste Tribunal (Apelações 0059512-23.2022.8.19.0038; 0111101-34.2023.8.19.0001 e 0012497-04.2020.8.19.0014) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 924.130; AgRg no HC 944.705; AgRg no RHC 182.310; AgRg no HC 913.565; e AgRg no RHC 205.182).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

Fixada essa premissa geral, cabe examinar com maior atenção sua aplicação às provas digitais, cuja natureza apresenta peculiaridades relevantes para a aferição da cadeia de custódia.

Diferentemente dos elementos probatórios de natureza física ou documental tradicional, os dados digitais podem ser copiados, modificados, suprimidos ou acrescidos sem que tais alterações sejam necessariamente perceptíveis a partir do simples exame de seu conteúdo. Essa característica impõe especial atenção à preservação da integridade e à documentação dos procedimentos empregados na obtenção, armazenamento e tratamento do material.

Não se está dizendo que as provas digitais são mais voláteis que as demais. A volatidade, enquanto característica referente à possibilidade de o conteúdo da prova ser perdido ou alterado ao longo do tempo, também está presente nas provas tradicionais. Como adverte FISCHER, o maior exemplo de volatilidade é a prova testemunhal, e nem por isso recai sobre ela a sanção de nulidade. As provas digitais, todavia, além da volatilidade, sofrem com a possibilidade de eventuais alterações, supressões ou adições passarem despercebidas.

Isso não significa, contudo, que a prova digital esteja submetida a um regime jurídico inteiramente distinto daquele aplicável aos demais elementos de prova. As regras que disciplinam a cadeia de custódia incidem sobre quaisquer fontes probatórias, sejam elas analógicas ou digitais. O que se modifica, em razão das características próprias do ambiente eletrônico, é o grau de cautela necessário para aferir a correspondência entre o dado apresentado em juízo e aquele originalmente obtido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

É justamente nesse contexto que a jurisprudência tem adotado postura mais criteriosa em relação à prova digital, exigindo maior rigor na demonstração de sua integridade e autenticidade. Ocorre que, em determinados julgados, esse maior rigor na aferição da prova digital acaba por repercutir na definição da consequência jurídica decorrente de eventuais falhas em sua preservação.

Analisando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça notam-se duas correntes sobre as possíveis consequências à grave quebra da cadeia de custódia da prova digital **que transcende ao plano valorativo**: a **inadmissibilidade** ou a **nulidade**.

Para a primeira orientação, falhas na preservação ou documentação da cadeia de custódia podem comprometer de tal modo a confiabilidade do elemento probatório que impeçam sua admissão. A consequência se projeta, assim, sobre a admissibilidade da prova, e não sobre a validade do ato, pois seria antecedente.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes acórdãos:

> 6. A discussão acerca de prova digital pode envolver, **mais do que nulidade processual** regida pelo art. 563 do Código de Processo Penal, questão de **admissibilidade** probatória, relativa à aptidão mínima do material para ingresso válido no processo, podendo a prova **digital desprovida de lastro técnico suficiente** revelar-se inadmissível mesmo sem demonstração de ilicitude.
> [...]
> 10. Os precedentes desta Corte sobre cadeia de custódia da prova digital, inclusive aqueles que reconhecem a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

inadmissibilidade de elementos eletrônicos quando **ausente documentação idônea sobre sua obtenção**, não autorizam solução automática e indiferenciada, impondo-se abordagem casuística que considere o procedimento efetivamente adotado e as garantias observadas no caso específico, o que reforça a inadequação do habeas corpus para o exame exauriente pretendido.
(STJ, AgRg no HC 1.063.216, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2026)

6. Por motivos didáticos, e para facilitar a compreensão do precedente, vale esclarecer que o acórdão embargado não reconheceu a ilicitude das provas, mas sim sua **inadmissibilidade**, por **falta de garantias mínimas de confiabilidade epistêmica** do material probatório apreendido.
7. Para que a prova seja admissível, não basta que ela seja lícita: ela precisa, também, conter garantias suficientes sobre seu conteúdo e modo de obtenção para permitir que dela se extraiam conclusões seguras sobre os fatos.
(STJ, EDcl no AgRg no RHC 184.003, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 08.04.2025)

7. A **ausência de medidas para a preservação da cadeia de custódia**, quando impede qualquer teste de confiabilidade do conteúdo digital, torna a prova **imprestável**.
8. No caso concreto, em que pese não se afigurar dos autos a ilicitude na obtenção da prova (hipótese textualmente prevista no art. 157 do CPP), é caso de inviabilidade de utilização de tais elementos em decorrência da quebra da cadeia de custódia nos momentos subsequentes. Nesse contexto, a **imprestabilidade da prova digital, em razão da quebra da cadeia de custódia**, impõe seu desentranhamento dos autos.
(STJ, AgRg no HC 738.418, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado), Sexta Turma, j. 11.03.2025)

7. A quebra da cadeia de custódia torna **inadmissíveis** as provas extraídas, bem como as provas delas derivadas, em aplicação analógica do art. 157, § 1º, do CPP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

(STJ, AgRg no HC 901602, Relatora para acórdão Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12.02.2025)

A segunda corrente, majoritária no Superior Tribunal de Justiça, admite a declaração de nulidade quando a irregularidade comprometer a integridade da prova ou causar efetivo prejuízo à defesa.

5. A quebra ou irregularidade na cadeia de custódia não acarreta nulidade automática da prova; **o vício relaciona-se à confiabilidade epistêmica do vestígio**, impondo ao julgador aferir a integridade e a correspondência do conteúdo apresentado em juízo, à luz de outros elementos confirmatórios.
(STJ, AgRg no AREsp 3.118.465, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.06.2026)

6. A cadeia de custódia, prevista nos arts. 158-A e seguintes do CPP, visa garantir a idoneidade dos vestígios colhidos, mas sua inobservância não acarreta **nulidade** automática, impondo-se, nos termos do art. 563 do CPP, a demonstração concreta de prejuízo ou de efetiva manipulação, adulteração ou falsificação do conteúdo probatório, em observância ao princípio pas de nullité sans grief.
(STJ, AgRg no HC 1.057.243, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 27.05.2026)

8. A **nulidade** por suposta quebra da cadeia de custódia em provas digitais exige demonstração objetiva de adulteração ou de prejuízo concreto ao acusado; a mera inobservância de formalidades técnicas não torna ilícita a prova sem a comprovação do gravame (CPP, art. 563).
(STJ, AgRg no AREsp 3.136.399, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 19.05.2026)

9. A decisão monocrática manteve o entendimento do Tribunal de origem em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a juntada de provas documentais em qualquer fase, desde que respeitado o contraditório, e afasta a **nulidade de provas digitais** sem a demonstração de concreta adulteração, não havendo, no agravo regimental, argumento novo apto a afastar tal orientação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

> (STJ, AgRg no RHC 221.514, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 06.05.2026)
>
> 6. A ausência de procedimentos técnicos padronizados de informática, como geração de código hash, clonagem forense ou protocolo de integridade, bem como a existência de alterações em nomes de arquivos, não evidenciam, por si sós, adulteração ou manipulação do conteúdo das provas digitais, nem configuram quebra da cadeia de custódia apta a acarretar nulidade, especialmente porque os agentes públicos esclareceram em juízo, sob contraditório, a dinâmica de coleta e análise dos dados.
> 7. Incide o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento de **nulidade** processual; no caso, a defesa não comprovou qualquer consequência prática ou prejuízo efetivo decorrente de suposta violação à cadeia de custódia ou de alegada restrição de acesso às mídias digitais.
> (STJ, AgRg no HC 1.080.226, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 07.04.2026)

Com a devida vênia, penso que a quebra da cadeia de custódia, ainda que grave, não conduz à inadmissibilidade da prova e ao seu consequente desentranhamento.

O Código de Processo Penal reservou o tratamento da inadmissibilidade a duas situações específicas: à prova ilícita, nos termos do art. 157, e ao documento cuja falsidade tenha sido reconhecida por decisão irrecorrível, conforme o art. 145, IV. Inexiste previsão legal que estenda essa consequência à inobservância das regras da cadeia de custódia.

O próprio art. 157 do Código de Processo Penal define como ilícitas as provas “obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”, situando a ilicitude,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

portanto, no meio de obtenção da prova. A cadeia de custódia, diversamente, não constitui meio de obtenção de prova, mas protocolo posterior à obtenção do vestígio que se destina a documentar seu percurso e assegurar que aquilo que posteriormente será examinado e valorado corresponda, com suficiente segurança, ao material originalmente coletado. Por isso, uma prova licitamente obtida não se transmuda em ilícita simplesmente porque, em momento posterior, houve falha na documentação ou preservação de sua cadeia de custódia. O problema que daí emerge é, ordinariamente, de confiabilidade, e não de licitude.

Ademais, a tese da inadmissibilidade suscita uma dificuldade de ordem lógica. Se, conforme apontam os precedentes, a exclusão da prova decorre de seu reduzido grau de confiabilidade, a conclusão pressupõe necessariamente um juízo prévio sobre o próprio valor probatório do elemento. Em outras palavras, examina-se a credibilidade da prova para, a partir desse exame, afirmar que ela não pode ser valorada.

Rechaçado o tratamento da quebra da cadeia de custódia no campo da inadmissibilidade, entendo que, tal como nas provas tradicionais, a consequência jurídica situa-se no campo da nulidade, destacando que não se pode equiparar toda ausência de formalidade à quebra substancial da cadeia de custódia.

A falta de determinado registro técnico somente justificará a nulidade quando houver repercussão concreta sobre a integridade, a autenticidade ou a confiabilidade do elemento que implique em prejuízo à defesa. Se, apesar da irregularidade, ainda for possível estabelecer de maneira

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

segura a correspondência entre o vestígio arrecadado e aquele apresentado em juízo, o vício poderá permanecer restrito ao plano da **valoração**.

Nesse sentido, leciona a doutrina (FISCHER, DOUGLAS; SILVA, FABRÍCIO LAMAS BORGES DE. O Código "Hash" e os equívocos da doutrina e da jurisprudência na avaliação da cadeia de custódia):

> O que muitos não atentam é que a razão de ser da cadeia de custódia consiste justamente em assegurar os exames de **mesmidade** e integridade do vestígio. A cadeia de custódia, como protocolo de atuação dos órgãos de persecução do Estado, **permite a extensão do caminho de racionalidade** das decisões judiciais ao momento da investigação preliminar que resultou na identificação e coleta do vestígio.
> [...]
> Com a vênia de posicionamentos em contrário, a cadeia de custódia não é um pressuposto e muito menos um requisito de validade da prova (já produzida anteriormente de forma lícita). Exatamente por isso é que **eventual não observância dos passos do protocolo da cadeia de custódia não resulta tecnicamente em nulidade da prova (salvo se tiver adulteração que comprometa a própria essência do vestígio em si)**.
> [...]
> Dentro de uma concepção racionalista do sistema probatório, deve-se atentar que, **se no curso da preservação dessa prova ("cadeia de custódia") houver alguma falha, esse vestígio/prova não é transmudado para o campo da ilicitude, mas deverá ser analisado** (e não excluído da apreciação), mediante a devida fundamentação, se ela serve para o fim probatório e qual o limite de convencimento do julgador.

Superado esse ponto, impõe-se reconhecer um tratamento diferenciado quando a **prova digital é obtida por particular**.

Nessa hipótese, a jurisprudência adota orientação menos rígida quanto à cadeia de custódia,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

afastando, em regra, a exigência de observância integral dos procedimentos previstos nos artigos 158-A e seguintes do Código de Processo Penal. Assim, os registros podem ser admitidos como prova desde que não exista indício de adulteração ou manipulação, sobretudo quando sua autenticidade é confirmada em juízo ou seu conteúdo encontra respaldo em outros elementos produzidos sob o contraditório.

A mera ausência de perícia técnica ou de documentação formal de todas as etapas de obtenção e preservação do arquivo não basta para tornar a prova nula, exigindo-se impugnação específica e fundada acerca de sua integridade.

> 8. A orientação firmada admite prints **obtidos por particular**, ausentes indícios concretos de adulteração ou manipulação e corroborados por outros elementos colhidos sob contraditório judicial, não havendo, por si só, violação ao art. 158-A do CPP.
> (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 3.175.349, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 04.08.2026)
>
> 9. Fotografias **digitais** e prints extraídos da rede mundial de computadores têm aptidão probatória (CPC, art. 422 e § 1º), e, ausente impugnação específica ou prova de desconformidade com o original, não se reconhece a ilicitude da prova.
> (STJ, AgRg no HC 914.916, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17.06.2026)
>
> 4. A jurisprudência desta Corte distingue as **provas digitais** colhidas diretamente pelo Estado, mediante apreensão de dispositivos eletrônicos, para as quais a observância dos arts. 158-A e 158-B do CPP é impositiva, daquelas disponibilizadas voluntariamente por **particular** interlocutor, hipótese em que os registros visuais de conversas constituem prova documental lícita, prescindindo de perícia técnica quando inexistirem indícios concretos de adulteração que comprometam a integralidade do diálogo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

(STJ, AgRg no AREsp 3.076.501, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 29.04.2026)

9. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que prints de mensagens de WhatsApp obtidos por **particular**, quando confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, não configuram violação ao art. 158-A do Código de Processo Penal.
(STJ, AgRg no REsp 2.207.132, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 09.12.2025)

Em outro plano, no que se refere **ao momento processual adequado para o exame da alegada quebra da cadeia de custódia**, essa análise, por exigir a avaliação concreta da confiabilidade da prova e de sua relação com os demais elementos dos autos, não deve, em regra, ser antecipada para a fase de recebimento da denúncia nem realizada de forma definitiva na via estreita do habeas corpus.

A controvérsia deve ser submetida à instrução probatória, com a possibilidade de produção de exame técnico e pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, para que se possa aferir a repercussão de eventual irregularidade na força probatória do elemento questionado.

Nesse sentido, transcrevo as decisões abaixo.

7. Conforme entendimento desta Corte, a quebra da cadeia de custódia não gera a imprestabilidade da prova de forma automática, devendo o julgador avaliar, à luz do caso concreto, a sua confiabilidade, **o que pressupõe o desenvolvimento regular da instrução criminal.**
(STJ, AgRg no HC 1.075.827, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13.05.2026)

6. A ausência de certificadores específicos, como geração de hash ou imagem espelhada, não implica, por si só, nulidade ou imprestabilidade das provas digitais,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

> devendo eventual irregularidade ser avaliada à luz da confiabilidade concreta do material e do conjunto probatório, **após a instrução e o exame técnico.**
> (STJ, AgRg no HC 1.060.419, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 15.04.2026)
>
> 7. Conforme jurisprudência consolidada, a quebra da cadeia de custódia, por si só, não acarreta nulidade processual automática, repercutindo, em princípio, na força probatória do elemento colhido, cuja **valoração cabe ao juízo de origem à luz do caso concreto, especialmente na fase de instrução**, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não sendo adequado, na via estreita do habeas corpus, afastar provas antes da completa produção, contestação e confirmação do conjunto probatório.
> (STJ, AgRg no HC 1.069.719, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 25.03.2026)

Feitos estes comentários penso que, **no caso concreto**, não houve inversão da ordem legal do processo, erro de ofício ou abuso de poder na decisão do magistrado que indeferiu o pedido de detalhamento da cadeia de custódia.

Conforme destacado pela Procuradoria de Justiça, a defesa, na resposta à acusação, limitou-se à tese de negativa geral, sem questionar a higidez da prova digital ou requerer esclarecimentos acerca dos procedimentos de extração e preservação dos dados, circunstância igualmente registrada na decisão reclamada (fl. 34).

Somente na fase do art. 402 do CPP requereu o detalhamento da cadeia de custódia do aparelho celular Galaxy J6, IMEI 358473096234924, com identificação da metodologia aplicada, do acondicionamento e dos responsáveis pelo manuseio e pela extração, sem indicar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

circunstância ou fato apurado na instrução que tivesse feito surgir a necessidade da providência.

Como os dados questionados já integravam o suporte probatório da acusação, sua pertinência era anterior à instrução, não constituindo a etapa de diligências complementares oportunidade para renovar faculdade processual não exercida no momento oportuno.

> 3. **Diligência que não foi requerida anteriormente** pela defesa que, na resposta à acusação, se limitou a requerer a rejeição da denúncia ou o desentranhamento das imagens das conversas juntadas na exordial acusatória, sem pugnar pela realização de perícia técnica para comprovação de eventual violação à cadeia de custódia. Diante disso, entendeu-se que **a matéria foi alcançada pela <u>preclusão</u>, uma vez que os conteúdos digitais tinham pertinência muito antes da realização da audiência de instrução, debates e julgamento, tanto que embasaram a exordial acusatória.**
> 4. A prova oral colhida durante a instrução não trouxe alteração no contexto fático para justificar a realização de perícia técnica, pois a validade dos diálogos juntados pelo Parquet já havia sido debatida e confirmada desde o início da persecução penal. O alegado não reconhecimento da mensagem extraída do aparelho celular, pelo seu titular em sua manifestação oral na audiência de instrução, contestando a sua autenticidade, não tem o condão de afastar a conclusão anterior de validade do material colhido.
> 5. No caso, o Parquet juntou integralmente toda documentação em cartório, permitindo livre acesso pelas partes e garantindo, assim, o contraditório e a ampla defesa.
> (STJ, AgRg no RHC 198.844, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.09.2024)

Reconhece-se, portanto, a preclusão do requerimento de diligência, sem impedir que a defesa sustente, nas alegações finais, a insuficiência da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

documentação da cadeia de custódia e suas consequências para a confiabilidade da prova, **cuja apreciação caberá ao magistrado na sentença.**

Caso o magistrado considere confiáveis e utilize, para a formação de seu convencimento, elementos probatórios cuja cadeia de custódia a defesa reputa irregular ou insuficientemente demonstrada, a matéria poderá ser oportunamente devolvida ao Tribunal por meio do recurso cabível.

Assim, estando precluso o requerimento de diligência e preservada a possibilidade de discussão da confiabilidade da prova nas alegações finais, não se verifica inversão da ordem legal do processo, erro de ofício ou abuso de poder que justifique a intervenção pela via da correição parcial, devendo ser mantida a decisão impugnada.

Pelo exposto, **dirijo meu voto no sentido de julgar improcedente a correição parcial**. É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ